



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00155635220118140301
APELANTE: BANCO PAN S/A
APELADO: ANTONIO GOMES DA LUZ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU MULTA. VEDAÇÃO. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1 - Embora admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, é vedada sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- 2 – Não restou caracterizada a existência de má-fé por parte da instituição financeira pelo que não cabe a repetição de indébito, no caso concreto.
- 3 – A mera cobrança indevida de valores, por si só, não caracteriza danos morais, especialmente se não restar demonstrada qualquer conduta ilícita da instituição bancária e que o contrato objeto de revisão foi pactuado voluntariamente pelas partes.
- 4 – Apelação Cível parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 4 de dezembro de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO PAN S/A, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, julgou a ação parcialmente procedente, declarando a abusividade da comissão de permanência cobrada no contrato, determinando a sua repetição em dobro e condenando a parte Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Constam dos autos, que o apelante celebrou contrato de financiamento com o apelado, cujo objeto fora o veículo micro-ônibus, ano/modelo 2005/2006, Citroen/Jumper M33M HDI placa JUS 8374, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 1.870,51 (mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 89.784,48 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo ajuizado a ação visando a revisão de cláusulas abusivas de vencimento antecipado da dívida



e cobrança extorsiva de juros remuneratórios e moratórios e encargos.

O banco réu apresentou contestação às fls. 65-75, alegando a inexistência de onerosidade excessiva; que foram pactuados juros plenamente compatíveis com a taxa média de mercado; que o contrato discrimina expressamente a taxa mensal e anual de juros; que não houve abuso na cobrança de encargos moratórios; bem como, que não ocorreu dano moral, já que o autor não foi surpreendido com as tarifas cobradas, tendo concordado expressamente com a sua incidência, também não cabendo o pedido de restituição em dobro. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 86-98.

Realizada audiência de conciliação, à fl. 101, que resultou infrutífera.

Sobreveio a r. sentença ora combatida, às fls. 124-128.

Irresignado, o banco réu interpôs o presente recurso de apelação (fls. 142-151), alegando que deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, já que foi dado ao apelante a oportunidade de conhecer as cláusulas pactuadas.

Destacou que é possível a cobrança de Comissão de Permanência, nos termos da Súmula 294 do STJ e que a apelada não demonstrou que a ré praticou taxa de juros ou comissão de permanência acima da taxa média de mercado, ou cumulou as duas formas de correção de débito; bem como que o STJ editou a Súmula 296, para evitar abusividade na estipulação dos encargos contratados. E ainda, que a Comissão de Permanência é aplicada somente na hipótese de inadimplemento da contratação, sendo justa a sua cobrança, pois visa compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação e está em consonância com as regulamentações emitidas pelo Banco Central.

Pontuou que a jurisprudência pátria e do STJ tem admitido a aplicação da TR, em contratações realizadas após a vigência da Lei 8.177/91, como índice de atualização monetária.

Arguiu que o ressarcimento em dobro não merece prosperar, por não estarem satisfeitos os requisitos que autorizam a aplicação do art. 42 do CDC, já que todas as tarifas e ressarcimentos cobrados encontram expressa previsão regulatória e contratual.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 157.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU MULTA. VEDAÇÃO. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Embora admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, é vedada sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

2 – Não restou caracterizada a existência de má-fé por parte da instituição financeira pelo que não cabe a repetição de indébito, no caso concreto.

3 – A mera cobrança indevida de valores, por si só, não caracteriza danos morais, especialmente se não restar demonstrada qualquer conduta ilícita da instituição bancária e que o contrato objeto de revisão foi pactuado voluntariamente pelas partes.

4 – Apelação Cível parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação Cível.

Insurge-se o apelante quanto a decisão que declarou a abusividade da comissão de permanência cobrada no contrato, determinando a sua repetição em dobro e condenando a parte Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Acerca da Comissão de Permanência, trata-se de instrumento de atualização monetária utilizada geralmente pelas instituições financeiras em seus contratos de financiamento, em que há expressa previsão nos contratos, sendo cobrados no caso de inadimplemento; e como é de conhecimento, a comissão de permanência não poderá jamais ser cobrado em conjunto com a correção monetária, sob pena de cobrança em duplicidade, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.º 30.

Com efeito, viola a Súmula 294 do STJ quando a Instituição Financeira decide unilateralmente a taxa a ser cobrada a título de Comissão de Permanência, deixando o consumidor à mercê do parâmetro escolhido pelo credor, o que também é inadmissível pelo Código de Defesa do Consumidor.

No mais, a comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios,



conforme explicitam as Súmulas de nº. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha de entendimento, cito o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - REVISÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU MULTA - VEDAÇÃO - TARIFA PELA EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - COBRANÇA - CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 30/04/08 - POSSIBILIDADE - CONTRATOS FIRMADOS APÓS ESTA DATA - IMPOSSIBILIDADE - SERVIÇOS DE TERCEIROS - COBRANÇA - REQUISITOS.

1. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, vedada sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

2. A tarifa pela emissão de boleto bancário pode ser cobrada nos contratos firmados até o dia 30 de abril de 2.008, após quando é considerada indevida.

3. Os serviços de terceiros somente podem ser cobrados do consumidor se, além de serem de sua responsabilidade, estiverem devidamente explicitados no contrato firmado entre as partes, quanto ao valor e à discriminação dos serviços.

(AC 10525110115611002 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL. Relator Maurílio Gabriel. Publicação 15/12/2015).

Assim, correta a sentença combatida nesse ponto, uma vez que a Cláusula 15 do Contrato em análise (fl. 82) demonstra a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, sendo esta cláusula abusiva.

No que diz respeito a repetição do indébito, dos valores irregularmente cobrados, deve ser reformada a decisão, já que não restou comprovada a má-fé por parte da Instituição financeira, não havendo que se falar, portanto, em devolução de valores na forma dobrada, conforme previsto no art. , parágrafo único do , uma vez que a cobrança ora considerada abusiva foi objeto de contratação firmada entre as partes. Entretanto, admitida a repetição do indébito, na forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Acerca da matéria, cito o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO BANCO RÉU E PELO AUTOR DA AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO CABIMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE MÁ FÉ PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS INTERPOSTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

-As atividades bancárias e financeiras são sujeitas à legislação consumerista.

-Verificada a abusividade da cobrança de comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios - Aplicabilidade das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.



-Não restou caracterizada a existência de má-fé por parte da instituição financeira pelo que não cabe a repetição de indébito, no caso concreto.

-A cobrança de taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário visa acobertar despesas administrativas, acarretando exagerada vantagem à instituição financeira. Devolução de valores. Sentença mantida.

-Negativa de provimento a ambos os apelos.

(APL 3485916 PE. Órgão Julgador 6ª Câmara Cível. Relator Antônio Fernando de Araújo Martins. Publicação 27/01/2016).

Assim, restando evidenciado nos autos que a instituição financeira agiu com base nas cláusulas contratuais, supostamente firmadas com o autor, legítima sua atuação, afastando a má-fé inerente ao art. 42, parágrafo único, do CDC, pelo que não deve ser aplicada a restituição em dobro.

Em relação ao reconhecimento de configuração do dano moral, verifico que assiste razão ao apelante, uma vez que a jurisprudência tem entendido que a cobrança de encargos abusivos/ilegais em contratos firmados voluntariamente entre as partes, não caracteriza o dano moral, o que afasta o dever de indenizar, pois não demonstrada qualquer conduta ilícita da instituição bancária.

Dessa forma, a mera cobrança indevida de valores não tem o condão de gerar indenização por dano moral, senão quando ultrapassa o patamar do mero aborrecimento decorrente das relações cotidianas, o que não ocorreu no caso em apreço.

No mesmo sentido, entendimento dos Tribunais Pátrios:

Ação de repetição de indébito, c/c compensatória de dano moral. Descontos em conta bancária a título de tarifas de "quitação antecipada". Prova técnica que apurou inexistir cláusula contratual apta a amparar a cobrança de tais tarifas. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Cobrança ilegítima e abusiva (, art. ,). Demais pedidos de restituição formulados na inicial, que não podem ser acolhidos: laudo que atestou que os encargos contratuais foram cobrados na forma pactuada. Dano moral não caracterizado. A cobrança de tarifas, por si só, não gera dano moral indenizável (verbete nº 75, da Súmula deste Tribunal). Recursos a que se nega provimento.

(APL 02577900420108190001 RIO DE JANEIRO. Órgão Julgador. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Relator JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR. Publicação 31/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Mantidos os juros contratados. É devida a cobrança de comissão de permanência pactuada, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. (Resp. 1.063.343 e 1.058.114). Afastada no caso concreto, nos contratos em que não há pacto expresse. Considerando que não restou demonstrada qualquer conduta ilícita da instituição bancária e que os contratos objeto de revisão foram pactuados pelas partes, não há falar em indenização por danos



materiais ou morais. APELOS PROVIDOS, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70052736527, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/08/2015).

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA DE CADASTRO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE NÃO ESPECIFICA A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BENS, GRAVAME ELETRÔNICO E DE PROMOTORA DE VENDA. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

É legítima a cobrança de tarifa de cadastro a teor do entendimento jurisprudencial consolidado no julgamento do REsp repetitivo n.º 1.251.331– RS. Cobrança de serviços sem que haja especificação da natureza do serviço prestado afigura-se abusiva. Não é devida a repetição de indébito em dobro porque não comprovada a má-fé da financeira. A mera cobrança indevida de valores, por si só, não caracteriza danos morais. Questão da legalidade ou não da cobrança das tarifas avaliação de bens, gravame eletrônico e de promotora de vendas que não merece ser apreciada, tendo em vista que nenhuma cobrança nesse sentido consta do contrato. Recurso parcialmente provido.

(APL 40060751220138260590 SP 4006075-12.2013.8.26.0590. Órgão Julgador 35ª Câmara de Direito Privado. Relator Gilberto Leme. Publicação 23/03/2016).

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para modificar a sentença recorrida apenas em relação a não repetição do indébito em dobro, já que não demonstrada a má fé da instituição financeira, devendo os valores serem devolvidos de forma simples; e para descaracterizar a ocorrência de dano material, uma vez que a mera cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais. Mantenho os demais termos da sentença.

Belém (PA), 4 de dezembro de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR